



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-000651/026/13

ÓRGÃO: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ

RESPONSÁVEL: VICENTE RIGITANO - PRESIDENTE

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

MPC: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC

INSTRUÇÃO: UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2013 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, consórcio público constituído sob a forma jurídica de direito público, sendo regido pelas normas e princípios aplicáveis aos entes públicos, bem como pelo Estatuto Social e Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

A principal atribuição da Agência Reguladora é zelar pela boa prestação dos serviços públicos de saneamento básico e com tarifas módicas à população, conforme preceitua o art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007.

O relatório da Fiscalização (22/42) apontou as seguintes ocorrências:

1. **ITEM 4 - RECEITAS:** existência de município inadimplente;
2. **ITEM 4.2 - DESPESA:** despesas com contratação de serviços de apoio administrativo e rotinas contábeis e com advogado, que não se justificam, a partir de determinado período, uma vez que admitidos funcionários aprovados em Processo Seletivo Público, que atuam nas respectivas áreas (Assistente-Administrativo, Analista de Regulação e Fiscalização - área contábil e Procurador Jurídico); contratação de Plano de Seguro de Vida em Grupo para funcionários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

3. **ITEM 6 - LICITAÇÕES:** edital não prevê aplicação da Lei Complementar n° 123/06 e também não observa seus preceitos; ausência, em alguns casos, de pesquisa prévia de preços, inexistindo parâmetro para nortear o julgamento das propostas; alto valor de contratação; inobservância de regra editalícia; violação do caput dos artigos 3° e 41 da Lei 8.666/93 e dos artigos 42 e 43 da LC n° 123/06, restrição à competitividade; violação do inciso XXII, do artigo 4°, da Lei Federal 10.520/2002;
4. **ITEM 14.5 - CONTROLE INTERNO:** não foram elaborados relatórios pelo controle interno.

O Senhor Vicente Rigitano, Presidente, devidamente notificado (fl. 45), nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n° 709/93, apresentou as alegações de defesa e documentos que entendeu pertinentes (fls. 49/59).

A Assessoria Técnica, sob o enfoque técnico-contábil, pronunciou-se pela regularidade das contas, seguida da manifestação jurídica e da ilustre Chefia de ATJ, Dra. Raquel Ortigosa Bueno, no mesmo sentido (fls. 63/67).

A seguir, o processado foi restituído pelo D. Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14.

É o relatório.

DECISÃO

Acolho os dados constantes do relatório da Fiscalização, manifestações da ATJ Econômica e Jurídica e ilustre Chefia, no contexto geral pela regularidade das contas em tela e **JULGO REGULARES COM RESSALVAS**, as contas anuais de 2013 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARESPCJ), conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com as recomendações para que observe, com rigor, os procedimentos de controle interno, os dispositivos da Lei Federal n° 8.666/93, bem como faça inserir em seus editais, de futuro, as normas pertinentes à Lei Complementar n° 123/06 e alterações, onde aplicáveis. Quito o responsável, Sr. Vicente Rigitano, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 17 de fevereiro de 2017

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

SM-03

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000651/026/13

ÓRGÃO: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO
DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E
JUNDIAÍ

RESPONSÁVEL: VICENTE RIGITANO - PRESIDENTE

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

MPC: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC

INSTRUÇÃO: UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

SENTENÇA: FLS. 68/70

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS**, as contas anuais de 2013 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARESPCJ), conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com as recomendações para que observe, com rigor, os procedimentos de controle interno, os dispositivos da Lei Federal n° 8.666/93, bem como faça inserir em seus editais, de futuro, as normas pertinentes à Lei Complementar n° 123/06 e alterações, onde aplicáveis. Quito o responsável, Sr. Vicente Rigitano, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 17 de fevereiro de 2017

**SILVIA MONTEIRO
AUDITORA**